

CAROLINA COSTA FERREIRA

## **ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DE MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA:**

Análise de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre prisões preventivas e concessão de prisão domiciliar a mulheres de abril de 2020 a abril de 2021

**CAROLINA COSTA FERREIRA**

# **ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DE MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA:**

Análise de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre prisões preventivas e concessão de prisão domiciliar a mulheres de abril de 2020 a abril de 2021

Relatório Final de Pesquisa apresentado como resultado da participação da pesquisadora na Cátedra Victor Nunes Leal, realizado pela Coordenadoria de Pesquisas Judiciárias do Supremo Tribunal Federal.

**BRASÍLIA  
2023**

**idp**

Código de catalogação na publicação – CIP

F383e Ferreira, Carolina Costa  
Encarceramento provisório de mulheres em tempos de pandemia: Análise de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre prisões preventivas e concessão de prisão domiciliar a mulheres de abril de 2020 a abril de 2021 / Carolina Costa Ferreira. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

44 f. : il.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-87546-15-5

1.Prisão domiciliar. 2.Habeas Corpus. 3.Maternidade. 4.Decisões - Supremo Tribunal Federal. I.Título

CDDir 341.4326

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

A presente pesquisa é resultado integral do relatório final submetido à primeira edição nacional da Cátedra Víctor Nunes Leal, o programa de intercâmbio do Supremo Tribunal Federal, realizada pela Coordenadoria de Pesquisas Judiciárias (COPJ) da Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE) do Supremo Tribunal Federal, no período de novembro de 2021 a fevereiro de 2022. O Supremo Tribunal Federal não se responsabiliza pelas ideias, conceitos e análises emitidos nos textos, por serem de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es).

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço ao Supremo Tribunal Federal, em especial à equipe da Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão, que recebeu os/as intercambistas da primeira edição da Cátedra Victor Nunes Leal com todo o cuidado e o afeto necessários para que pudéssemos desenvolver nossas pesquisas com tranquilidade.

Também agradeço aos meus colegas e às minhas colegas de intercâmbio – Bruno Santos Cunha, Felipe de Sousa Menezes, Flavianne Fernanda Bittencourt Nóbrega, Guilherme Forma Klafke e Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho, pela companhia e pela constante troca de ideias, materiais e desejos de produção de pesquisas importantes para a melhoria do sistema de justiça brasileiro.

Estendo meus agradecimentos às Professoras Doutoras Eloisa Machado de Almeida e Bruna Angotti, pela possibilidade de discussão aprofundada e complexa do tema das prisões domiciliares, aproveitando suas expertises acadêmicas e práticas a respeito da formulação, da impetração, do julgamento e dos impactos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 para a política criminal penitenciária brasileira. A leitura cuidadosa da Profa. Bruna Angotti foi muito importante para a elaboração deste relatório final de pesquisa.

Agradeço, em especial, ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), pela possibilidade de publicação da íntegra do relatório final desta pesquisa, na pessoa do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Prof. Dr. João Paulo Bachur, e de sua competente equipe, que me apoia em todas as iniciativas de pesquisa e produção acadêmica pelas quais tenho a coragem de me enveredar.

# SUMÁRIO

## INTRODUÇÃO

1. O Habeas Corpus Coletivo nº 143.641: a formação de um precedente .....	10
2. Prisões domiciliares no Supremo Tribunal Federal no primeiro ano de pandemia: metodologia de pesquisa e primeiros dados quantitativos .....	18
2.1. Metodologia .....	20
2.2. Resultados da pesquisa quantitativa .....	20
3. O Supremo Tribunal Federal diante de seu precedente: análises qualitativas sobre a interpretação do HC nº 143.641 no primeiro ano de pandemia .....	27
3.1. O legado de um precedente ultrapassa seu Relator? .....	27
3.2. Fundamentos para a manutenção de prisões preventivas .....	32
3.3. A pandemia de COVID-19: questão de saúde pública ou requisito processual? .....	36
Considerações Finais .....	38
Referências .....	40

## INTRODUÇÃO

Este relatório de pesquisa apresenta os resultados quantitativos alcançados no levantamento de dados realizado no âmbito da minha experiência na Cátedra Victor Nunes Leal (BRASIL, 2022), iniciativa de pesquisa desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal para aproximar mais a Corte Constitucional da academia brasileira. Ao longo de quatro meses – de novembro de 2021 a fevereiro de 2022 -, a pesquisa foi discutida e produzida, em meio à participação a eventos cuidadosamente organizados para o aprofundamento dos temas de pesquisa desenvolvidos pelos/as 6 (seis) intercambistas selecionados. Tive a honra de ser a única representante da Região Centro-Oeste. Em julho de 2022, em seminário interno organizado pela Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão do Supremo Tribunal Federal, este relatório foi apresentado, discutido e avaliado por um conjunto de professores e professoras convidados/as pelo STF, especialistas nas respectivas áreas de conhecimento.

A presente pesquisa pretende identificar e analisar os padrões das decisões proferidas pelas duas Turmas e pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, de abril de 2020 a abril de 2021, a respeito da manutenção de prisão preventiva ou da possibilidade de concessão de prisão domiciliar a mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Desde 2018, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu importante precedente sobre o cabimento da prisão domiciliar a mulheres presas provisoriamente, com a aplicação da Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Proteção à Primeira Infância (BRASIL, 2016): o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, julgado pela Segunda Turma do STF. Após o julgamento deste leading case, o Código de Processo Penal sofreu nova modificação, desta vez, determinando um imperativo a juízes e juízas: a Lei nº 13.769/2018 incluiu os artigos 318-A e 318-B, estabelecendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça e que não tenham praticado o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 2018). A troca do verbo “poderá”, das antigas redações, por “será”, indica um comando cogente.

Esta alteração legislativa tem total correlação com as Regras de Bangkok (ONU, 2016), que estabelecem diretrizes que devem ser cumpridas por todas as Nações que firmaram compromisso com o documento. O Brasil é uma delas. Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece ser dever do Estado, da família, da sociedade assegurar, com prioridade absoluta, às crianças, adolescentes e jovens brasileiros o acesso a direitos humanos que tenham por objetivo a construção de uma vida digna<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em 2020, como é de conhecimento notório, com a declaração da pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OPAS, 2021), as dinâmicas de aprisionamento precisaram mudar para, minimamente, obedecer-se ao distanciamento social e às medidas de prevenção à disseminação do novo vírus e, nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 62/2020 (BRASIL, 2020), a qual, expressamente, indica, em seu art. 4º, inciso I, a “reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco” (BRASIL, 2020). Considerando-se que temos dados disponíveis sobre o primeiro ano de pandemia de COVID-19 em bases de dados estatais, voltando os interesses de pesquisa para a atuação do Supremo Tribunal Federal em relação às dinâmicas de encarceramento neste período, pergunta-se: quais variáveis estão presentes na definição de uma decisão em torno da prisão preventiva ou da concessão de prisão domiciliar para mulheres, segundo as decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas entre abril de 2020 e abril de 2021?

Em uma decisão judicial que converte a prisão em flagrante em preventiva, há a necessidade de um relatório, sua fundamentação e a parte dispositiva, com a indicação sobre o relaxamento da prisão, a concessão de liberdade provisória ou a decretação da prisão preventiva. Todos esses elementos devem ser registrados na ata de audiência. A decisão levará em conta o chamado “livre convencimento motivado”, ou seja, o juiz precisa fundamentar sua decisão nos diplomas legais à disposição, mas, sobretudo, na situação fática que tem, diante de si, no momento da apresentação da pessoa presa. Os elementos de fundamentação da decisão, para além da disposição indicada no art. 93, IX da Constituição (BRASIL, 1988), precisam ser objetivos, definidos, indicando fatos concretos que justifiquem a medida adotada, sem empregar conceitos jurídicos indeterminados ou sem citar, superficialmente, previsão legal expressa. O Código de Processo Penal também não reconhece mais como fundamentada decisão que não observe o entendimento contido em súmulas (vinculantes ou não), com especial destaque à nova redação do art. 315, §2º do Código de Processo Penal (BRASIL, 2019)<sup>2</sup>. Nesse sentido, no campo das prisões domiciliares, o precedente do Supremo Tribunal Federal definido no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 (BRASIL, 2018) é bastante relevante para

---

2 Art. 315, § 2º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2019).

a identificação de possíveis padrões de julgamento em situações de prisão preventiva semelhantes. Além disso, a Lei nº 13.769/2018 trouxe novas possibilidades de concessão de prisões domiciliares a gestantes e mães de filhos de até 12 anos condenadas, ultrapassando a perspectiva do precedente, de que a situação fática se amoldaria apenas às prisões provisórias.

Há literatura nacional (RAUPP, 2015; OLIVEIRA, FIRMIANO, 2018; SILVA, 2019) e estrangeira (SPOHN, 2000; JOHNSON, BETSINGER, 2009; FREIBURGER; HILINKI, 2010; FELDMAYER, ULMER, 2011) sobre critérios de *sentencing*, que será utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa. Além disso, estudos sobre sentenças penais no Brasil indicam o uso de estereótipos de raça, classe e gênero para a definição de critérios para a fixação das penas mínimas (REZENDE, 2011; MACHADO, FERREIRA, SANTOS, 2015), o que é rechaçado pelas diretrizes internacionais sobre o tema (UNITED NATIONS, 2019). No caso do encarceramento de mulheres, as pesquisas de Ana Gabriela Mendes Braga (2015), Alessandra Teixeira e Hilem Oliveira (2017) demonstram as dificuldades em torno do encarceramento de mulheres no Brasil; Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos (2018), por sua vez, apontam como a perspectiva de gênero é importante para a definição de estratégias – político-criminais, em todas as suas esferas – a fim de estabelecer novos olhares a antigos objetos de pesquisa e de atuação.

Assim, a pergunta orientadora da pesquisa é: **quais foram os padrões decisórios para converter a prisão em flagrante em preventiva e para conceder prisões domiciliares a mulheres, segundo o Supremo Tribunal Federal, entre abril de 2020 e abril de 2021?** O objetivo geral da pesquisa é desenvolver uma análise qualitativa sobre os padrões decisórios para a concessão de liberdade provisória ou para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, de forma a definir um panorama útil à compreensão das dinâmicas de encarceramento e de liberdade de mulheres segundo o Supremo Tribunal Federal, em tempos de pandemia de COVID-19.

A pesquisa foi realizada no âmbito da “Cátedra Victor Nunes Leal”, realizada pela Secretaria de Altos Estudos do Supremo Tribunal Federal, entre os meses de novembro e dezembro de 2021 e os meses de janeiro e fevereiro de 2022. Durante quatro semanas de intensas atividades, o grupo de pesquisadoras e pesquisadores, cada um representando uma Região do Brasil, teve contato com servidores públicos de alto nível, bem como o acesso a palestras a respeito de seus respectivos temas de pesquisa. Para a presente pesquisa, foi realizada a palestra “Situação das minorias na pandemia”, com as Professoras Doutoras Eloisa Machado de Almeida (Direito-GV) e Heloisa Câmara (UFPR). A Profa. Eloisa Machado foi uma das impetrantes do Habeas Corpus Coletivo nº 146.341/SP, motivo pelo qual sua presença na palestra permitiu a troca de ideias, experiências e impressões sobre o alcance deste precedente, que será analisado na presente pesquisa.

Em agosto de 2022, os dados da pesquisa foram apresentados em Seminário Interno, organizado pela Secretaria de Altos Estudos do Supremo Tribunal Federal, oportunidade na qual a Profa. Dra. Bruna Angotti (Mackenzie -SP) analisou os dados e trouxe elementos importantes para a elaboração deste relatório final.

Para responder à pergunta formulada anteriormente, foi reunido um corpus de 80 (oitenta) acórdãos julgados pela Corte Constitucional brasileira, no período definido, em que foram analisados Habeas Corpus, Agravos Regimentais e Embargos de Declaração de mulheres encarceradas em todo o Brasil. A metodologia empregada e os resultados da primeira análise quantitativa estão descritos mais longamente no item 3 deste relatório.

Em seguida, apresentar-se-ão os principais argumentos utilizados, nas decisões, para a concessão das ordens (de forma integral, parcial ou de ofício), o indeferimento das ordens e a análise dos recursos interpostos, de modo a permitir uma reflexão sobre a existência ou não de padrões decisórios, no Supremo Tribunal Federal, sobre as prisões domiciliares. Ainda há pontos importantes a serem analisados em futuros trabalhos – como, por exemplo, a fundamentação das decisões de manutenção das prisões preventivas em tempos de COVID, a discussão a respeito dos “casos excepcionalíssimos” indicados nas duas decisões do HC Coletivo nº 143.641, dentre outras possibilidades de análise qualitativa. Como se trata de um tema em constante discussão pela Corte Constitucional.

A partir do panorama traçado, o objetivo da presente pesquisa é estabelecer reflexões sobre uma política criminal brasileira voltada à concretização de princípios constitucionais e legais, considerando, para tanto, o microcosmos do encarceramento provisório feminino e suas dinâmicas relacionadas à proteção a crianças, ao espaço do cárcere como um espaço de sistemática violação a direitos e a necessidade de o Poder Judiciário atuar na promoção de direitos humanos.

## 1. O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641: A FORMAÇÃO DE UM PRECEDENTE

Em 8 de maio de 2017, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHU) impetrou um Habeas Corpus Coletivo junto ao Supremo Tribunal Federal, para pedir a conversão das prisões preventivas em domiciliares a mulheres presas que estivessem gestantes, fossem lactantes ou que tivessem filhos ou filhas de até 12 anos de idade ou filhos ou filhas com deficiência. A petição inicial argumentou que as péssimas condições carcerárias do Brasil levaram o mesmo STF, em outubro de 2015, a declarar o “Estado de Coisas Inconstitucional” em relação ao sistema penitenciário brasileiro, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (BRASIL, 2016); também se discutiu o dever do Estado em promover a assistência à saúde a mulheres e crianças no cárcere, apontando que as condições atuais configuram tratamento cruel, desumano e degradante, que ultrapassa em muito os limites da execução da pena. Segundo o Ministro Relator do Habeas Corpus, Ricardo Lewandowski, a inicial de impetração indicou que “essa soma de privações acaba por gerar um quadro de excessivo e irrazoável encarceramento preventivo de mulheres pobres que, sendo gestantes ou mães de criança, fariam jus à substituição prevista em lei” (BRASIL, 2017), violando o direito da criança e dever do Estado em promover a proteção integral de todas as crianças e, nesse caso, em especial, das crianças em primeira infância.

A primeira grande discussão, no campo jurídico, se referiu à natureza do recurso: o *Habeas Corpus* é o que chamamos de “remédio constitucional”, recurso no processo penal, mas, sobretudo, uma medida prevista na Constituição Federal como direito fundamental<sup>3</sup>. Trata-se de recurso constitucional, geralmente pedido, ao Judiciário, de forma individual, a fim de se identificar a supressão ao direito de ir e vir de cada cidadão que teve seus direitos violados. Porém, em uma situação de encarceramento em massa, em que as condições carcerárias são estruturalmente descumpridas de forma incessante, como individualizar uma conduta? Nesse sentido, a estratégia do Habeas Corpus Coletivo foi demonstrar que o não atendimento às normas previstas na Constituição, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, nas Regras de Bangkok e no Estatuto da Primeira Infância, de forma sistemática, violava, estrutural e coletivamente, os direitos e a liberdade de todas as mulheres encarceradas que cumprissem os requisitos legais<sup>4</sup>.

A Procuradoria Geral da República, em seu primeiro parecer nos autos do Habeas Corpus Coletivo, argumentou que tal modalidade seria “manifestamente incabível”, dada a natureza do recurso de proteger liberdades individuais indicando julgados do próprio Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido. Além disso, indicou que a não individualização de todas as mulheres que, eventualmente, tivessem direito

---

<sup>3</sup> Assim dispõe o art. 5º, LXVIII da Constituição: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Para um estudo mais aprofundado sobre o *Habeas Corpus* e, sobretudo, pela importância de sua modalidade coletiva, ver, respectivamente, GARCIA, 2017 e SOUSA FILHO, 2017.

à prisão domiciliar, impediria a concessão da ordem. Na petição inicial de impetração, o CADHU argumenta que o próprio Estado – por meio das Secretarias de Segurança Pública ou de Administração Penitenciária – seria competente para informar ao STF quais mulheres teriam direito à domiciliar, nos termos indicados nas legislações.

Em sequência, Defensorias Públicas da União e Estaduais de todas as Unidades da Federação, além de Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Pastoral Carcerária, Instituto Alana e Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) se habilitaram como *amici curiae*.

Em uma primeira decisão no caso, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, determinou a expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, órgão responsável pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), para indicar, num prazo de sessenta dias, “dentre a população de mulheres presas preventivamente, quais estão gestantes ou são mães de crianças”, informações sobre escolta para a realização de cuidados pré-natais, assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches (BRASIL, 2017).

Em nova manifestação no processo, a Procuradoria Geral da República reforçou o seu entendimento pela inadmissibilidade do *Habeas Corpus* na modalidade coletiva e, em relação ao mérito, indica que “o artigo 318 não estabelece um direito subjetivo automático”, cabendo, assim, a análise do caso concreto pelo juiz natural; a manifestação conclui que, caso o STF decida pela concessão das domiciliares de ofício, haveria supressão de instância. Os *amici curiae* foram devidamente habilitados, o DEPEN respondeu ao ofício expedido pelo Ministro Relator e, em 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma julgou o processo.

Num primeiro momento do julgamento, a Turma, por votação unânime, entendeu possível a impetração de *Habeas Corpus*, nesse caso concreto, na modalidade coletiva. O órgão colegiado compreendeu que, em um universo de mais de cem milhões de processos e de dezesseis mil juízes, a Suprema Corte precisa ampliar as respostas coletivas em cumprimento ao princípio da eficiência na administração pública (BRASIL, 2018). Em relação ao mérito, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas cautelares alternativas e anteriores à prisão preventiva. Há menção expressa à “cultura do encarceramento”, “que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente” (BRASIL, 2018). Durante a sessão de julgamento, observa-se, pelos debates registrados no acórdão, que a discussão mais intensa se deu em relação a três pontos: (i) a admissibilidade da forma coletiva do *Habeas Corpus*; (ii) o cumprimento da decisão – como fazê-lo para os juízes e as juízas de todo o Brasil; (iii) a preocupação em estabelecer critérios para as chamadas “situações excepcionalíssimas”, assunto que ainda gera discussão na doutrina e na jurisprudência, como consequência do entendimento do STF para este caso.

No caso da primeira discussão, percebe-se que o Ministro Relator invoca uma chamada “doutrina brasileira do *Habeas Corpus*”, na qual caberia uma interpretação extensiva no sentido de que se trata de um remédio constitucional contra toda e qualquer supressão ao direito de ir e vir, ainda que, como é o caso julgado, que tal supressão venha das condições degradantes que o próprio Estado impõe às pessoas presas<sup>5</sup>. Além disso, é curioso perceber o uso da “razoável duração do processo” como fundamento para a concessão da ordem, no sentido de se reconhecer a grande quantidade de processos em tramitação no Brasil<sup>6</sup>.

O Ministro Relator também não se furta em reconhecer a realidade do sistema carcerário brasileiro, citando o acórdão-paradigma da MC na ADPF nº 347 e, por outro lado, cita dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a saúde materno-infantil nas prisões, reforçando a vulnerabilidade social desta população<sup>7</sup>. O Ministro Relator ainda cita que, apesar da participação importante do Brasil na elaboração das Regras de Bangkok, “até o momento elas não foram plasmadas em políticas públicas consistentes” (BRASIL, 2019, p. 22; INSTITUTO ALANA et al, 2019, p. 135).

Por último, mas não menos importante, o Ministro Relator invoca a proteção à primeira infância como fundamento para a concessão da ordem, citando estudos estrangeiros e um brasileiro – este realizado na casa de acolhimento Nova Semente, em Salvador (BA) -, segundo o qual haveria comprometimento no desenvolvimento físico, intelectual e emocional de crianças submetidas a espaços institucionalizados, como prisões ou abrigos

---

5 “Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *habeas corpus*, a qual confere maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão” (BRASIL, 2018, p. 2; INSTITUTO ALANA et al, 2019, p. 121).

6 “Considero fundamental, ademais, que o Supremo Tribunal Federal assumira a responsabilidade que tem com relação aos mais de 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, e às dificuldades estruturais de acesso à Justiça, passando a adotar e fortalecer remédios de natureza abrangente, sempre que os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis. Assim, contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente. Ademais, contribuirá decisivamente para descongestionar o enorme acervo de processos sob responsabilidade dos juízes brasileiros”. (BRASIL, 2018, p. 6; INSTITUTO ALANA et al, 2019, p. 124).

7 “A vulnerabilidade social do grupo das mulheres presas, especialmente as mães que tiveram filhos na cadeia, também foi constatada pelo fato de 30% delas chefiarem suas famílias – 23% delas tinham famílias chefiadas pelas próprias mães. Praticamente metade delas (48%) não tinha concluído o ensino fundamental, ou seja, uma em cada duas mulheres presas entrevistadas estudou sete anos ou menos. De acordo com os resultados do estudo, a vulnerabilidade social delas foi agravada durante a experiência da prisão. Embora a maioria delas (60%) tenha disso atendida em até meia hora após o início do trabalho de parto, apenas 10% das famílias das presas foram avisadas. Uma em cada três mulheres foi levada ao hospital em viatura policial. A estadia na maternidade também foi problemática, uma vez que 36% das mulheres ouvidas relataram que foram algemadas em algum momento da internação; maus-tratos ou violência – verbal e psicológica – foram praticadas por profissionais da saúde em 16% dos casos e por agentes penitenciários em 14% dos relatos. Sete mulheres das 241 ouvidas (8% do total) alegaram ter sido algemadas enquanto davam à luz. Apenas 3% das mulheres entrevistadas tinham acompanhantes na sala de operação e as visitas pós-nascimento foram autorizadas em somente 11% dos casos. De acordo com os relatos colhidos durante a pesquisa, a intimidade das mulheres parturientes foi respeitada em 10,5% dos profissionais de saúde e por 11,3% dos agentes prisionais. [...] Apenas 32% das mulheres ouvidas tiveram um atendimento pré-natal adequado”. (BRASIL, 2018, p. 8-9; INSTITUTO ALANA et al, 2019, p. 132-133).

(BRASIL, 2019, p. 28-29; INSTITUTO ALANA et al, 2019, p. 139-140). Os demais Ministros também mencionam a questão da primeira infância, mas não com a mesma profundidade.

O Ministro Relator concedeu a ordem, dando-se por satisfeito, para fins de individualização das pacientes, com a lista enviada pelo DEPEN e concedendo a ordem de ofício a todas as demais mulheres que, porventura, não tivessem sido citadas na lista, mas que reunissem os critérios definidos na decisão. O Ministro Relator, na parte final do seu voto, sugeriu que não fosse necessária, para a discussão da questão, “provocação por meio de advogado, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial” (BRASIL, 2018, p. 35). Uma última questão importante foi a indicação, já no voto, de que eventual descumprimento da decisão não seria “fiscalizado” pelo próprio Supremo Tribunal Federal, mas pelo juízo competente para a revisão do processamento da ordem<sup>8</sup>.

Em seu voto, o Min. Dias Toffoli reflete sobre a necessidade de o Supremo Tribunal Federal, neste mesmo julgamento, definir o que seriam “situações excepcionalíssimas”, em que a ordem não poderia (sempre empregando o verbo “poder” ao invés de “dever”) ser concedida; também se verifica a preocupação em atender ao que os vários dispositivos internacionais e nacionais sobre a matéria determinam<sup>9</sup>.

A decisão de fevereiro de 2018 foi intensamente divulgada e discutida nos meios jurídicos. Porém, seu cumprimento não foi automático e sistemático. Assim, em setembro de 2018, as impetrantes e *amici curiae* reuniram subsídios para informar ao STF descumprimentos da decisão em todo o Brasil, quer pela não revisão adequada das decisões em prisão preventiva, quer pela manutenção de mulheres encarceradas por “situações excepcionalíssimas”. Em 25 de outubro de 2018, o Ministro Relator proferiu nova decisão, indicando, ainda mais didaticamente, o que seriam e o que não seriam as chamadas “situações excepcionalíssimas”:

[...] esclareço que o fato de a presa ser flagrada levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional não é óbice à concessão da prisão domiciliar e, em hipótese nenhuma, configura a situação de excepcionalidade a justificar a manutenção da custódia cautelar.

---

8 “Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347” (BRASIL, 2018, p. 35).

9 “Mas, evidentemente, existem situações excepcionalíssimas. Existem situações, inclusive, de mulheres que usam dos filhos menores de 12 anos para, de alguma maneira, escamotear o cometimento de crimes. Existem situações extremamente graves. São essas situações excepcionalíssimas que, penso, o Ministro Relator, de maneira muito adequada, colocou aqui em sua parte dispositiva. [...] Vossa Excelência também estende a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional [...]? Ou seja, é uma extensão de uma maneira objetiva a atingir mulheres que, embora não estejam aqui descritas neste relatório do DEPEN, são também financiadas não pela decisão mas pela lei. **De fato, essa decisão, essa extensão que Vossa Excelência está a propor nada mais é do que dizer à Magistratura que cumpra a lei**” (INSTITUTO ALANA et al, 2019, p. 186-187, grifos nossos).

Ademais, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do habeas corpus coletivo. Outrossim, **não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional.** [...] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança. Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole. [...] **circunstâncias tais como as de a acusada: (i) ter sido presa em flagrante sob acusação da prática do crime de tráfico; (ii) ter passagem pela vara da infância; e/ou (iii) não ter trabalho formal, não obstam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme constou da decisão concessiva da ordem.** (BRASIL, 2018, p. 22, grifos nossos).

Nesta segunda decisão, o Ministro Relator indica, ainda mais diretamente, que, no sistema processual brasileiro, com base nos direitos fundamentais definidos no art. 5º da Constituição, a liberdade é regra e a prisão, exceção; assim, a prisão domiciliar, como uma modalidade de prisão preventiva admitida desde 2011 em nosso sistema processual, está sendo traduzida como forma especial de liberdade provisória, quando, na verdade, também é um dispositivo punitivo. Juízes e juízas de todo o Brasil têm indicado, em seus fundamentos, questões que não se articulam com os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal. A presença de estereótipos em torno da maternidade, infelizmente, foi sucessivamente presente nas decisões que, em todo o sistema de justiça criminal, reagiram à decisão do Supremo em relação ao Habeas Corpus Coletivo.

Interessante perceber que a perspectiva de gênero<sup>10</sup>, no âmbito das discussões sobre o cabimento da prisão domiciliar a mães com filhos de até 12 (doze) anos de idade, não se converteu em argumento principal: o “Estado de Coisas Inconstitucional”, a diminuição das prisões provisórias, o dever de fundamentação das decisões judiciais e

---

<sup>10</sup> Segundo Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Carmen Hein de Campos (2018, p. 281), “tomamos a expressão “perspectiva de gênero” como o enfoque a ser adotado pelos atores jurídicos, que analise e leve em consideração o impacto da aplicação do direito de acordo com o gênero, isto é, como homens e mulheres são moldados e afetados diferentemente pelo fato de serem homens e mulheres e como isso deve ser contrabalançado com vistas à concretização da igualdade material de gênero no momento de aplicação da lei”.

a proteção à primeira infância vieram antes do que a preocupação com os corpos das mulheres e o que estes corpos significam para o controle penal.

De 2018 a 2020, o HC nº 143.641/SP tornou-se um “campo aberto” a pedidos (individuais) de extensão e a petições dos *amici curiae* que informavam o descumprimento sistemático, por Tribunais de Justiça, do precedente. Porém, como a primeira decisão da Segunda Turma sinalizava, não havia a possibilidade de interposição de Reclamação ao STF, indicando o descumprimento da decisão; os recursos deveriam ser endereçados aos Tribunais ou juízos de origem. Já estávamos em plena pandemia, e pedidos de extensão da ordem chegaram ainda em maior quantidade ao processo. O Ministro Ricardo Lewandowski já havia se manifestado, em decisão de 23 de março de 2020, determinando a expedição de ofício a todas as Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária, ao Departamento Penitenciário Nacional e à Coordenação Nacional do Sistema Nacional de Atendimento ao Sistema Socioeducativo da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que todas estas instituições informassem as medidas de prevenção à contaminação por COVID-19, se já havia casos registrados e quais seriam os protocolos de enfrentamento à pandemia, fundamentando sua decisão nas diretrizes indicadas na Recomendação CNJ nº 62/2020 (BRASIL, 2020).

Recebidas as informações, em decisão publicada no Diário Judicial Eletrônico (DJe) de 15 de abril de 2020, o Ministro Ricardo Lewandowski arquivou o *Habeas Corpus*, entendendo que seu objetivo jurisdicional havia se encerrado. O Ministro Relator reflete que, em realidade, o objetivo do *Habeas Corpus* Coletivo tinha, até mesmo, ultrapassado seu escopo inicial, visto que foi a justificativa para a alteração da Lei de Execução Penal para a inclusão de novas hipóteses de concessão da prisão domiciliar a presas condenadas, na forma da Lei nº 13.769/2018 (BRASIL, 2018). O Ministro aproveita a decisão final para reforçar seu entendimento a respeito do alcance da prisão domiciliar:

[...] Ao longo do curso processual, tive oportunidade de pontuar diversos aspectos controvertidos sobre a análise dos pedidos de conversão de prisão domiciliar. Esclareci, por exemplo, que: (i) a ausência de certidão de nascimento dos filhos não pode ser utilizada para embasar a negativa de conversão da prisão preventiva em domiciliar; (ii) a lei presume a indispensabilidade dos cuidados maternos, assim como a inadequação dos estabelecimentos prisionais para a gestação e o exercício da maternidade; e (iii) o dever de conversão da prisão provisória em domiciliar persiste até o trânsito em julgado da condenação (BRASIL, 2020, p. 5).

Por último, o Ministro Relator entendeu que caberia ao Conselho Nacional de Justiça o monitoramento e a fiscalização de medidas aplicadas ao sistema penitenciário no contexto da pandemia de COVID-19:

O direito é mais efetivo quando aplicado de forma gradual. Do contrário, ele pode despertar resistências que, ao fim e ao cabo, podem inviabilizar as conquistas alcançadas. Este habeas corpus coletivo cumpriu sua função, dentro dos limites e das inovações que a lei ampara. Assim, determino o arquivamento dos autos. Por fim, considerando que a atividade jurisdicional está encerrada nesta sede, encaminhe-se o teor das respostas relativas às providências para evitar a disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) no sistema prisional ao CNJ, com urgência, para as providências cabíveis (BRASIL, 2020, p. 7).

O Conselho Nacional de Justiça, após a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, articulou, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF) e pelos Gabinetes de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) implementados em todos os Tribunais de Justiça Estaduais e nos Tribunais Regionais Federais, um processo de coleta de dados e de acompanhamento das decisões que pudessem converter prisões preventivas em domiciliares durante a pandemia. Além da Recomendação nº 62/2020, o CNJ editou a Resolução nº 369/2021, específica em relação às prisões domiciliares, indicando as diretrizes para as decisões judiciais e para a proteção social de mulheres gestantes, mães de filhos de até 12 (doze) anos de idade (BRASIL, 2021) e, em 2022, publicou um manual para a efetiva implementação de políticas públicas de acolhimento e reconhecimento de dificuldades da maternidade no cárcere (BRASIL, 2022).

Segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça,

Quase quatro anos depois da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus coletivo, alcançando também adolescentes grávidas em cumprimento de medida socioeducativa, ainda havia pelo menos 225 gestantes e lactantes em estabelecimentos prisionais em dezembro de 2021, segundo dados do Cadastro de Grávidas e Lactantes do CNJ. No início da pandemia, o Executivo federal identificou que 12.821 mulheres presas tinham filhos menores de 12 anos (BRASIL, 2022).

Assim, importante mencionar que o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP é histórico sob vários aspectos: (i) sob o ponto de vista processual penal, pois inaugura uma modalidade de Habeas Corpus, até então, rechaçada nos Tribunais Superiores do Brasil<sup>11</sup>, a qual ganhou receptividade na Corte Constitucional, que já o admitiu em outras dimensões também afetas ao sistema prisional<sup>12</sup>; (ii) sob a ótica da defesa de direitos

<sup>11</sup> A figura do Habeas Corpus Coletivo ainda possui grande resistência nos Tribunais de Justiça estaduais. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seu caminho é bem descrito por Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho e Rafael Ramia Muneratti (2021, p. 759-777). Em tempos de pandemia, pude analisar os primeiros 5 (cinco) Habeas Corpus Coletivos recebidos e decididos pelo STJ, oportunidade em que pude identificar dificuldades na consideração de pacientes indeterminados (FERREIRA, 2020, p. 573-585).

<sup>12</sup> Fazemos referência expressa, aqui, aos Habeas Corpus Coletivos números 165.704/DF, 185.151/GO, 186.185/DF, 187.477/AP, 143.998/ES e 172.136/SP, incluídos na base de dados da presente pesquisa.

fundamentais, o Habeas Corpus Coletivo se revela um instrumento muito potente de articulação da relação entre a Constituição e as políticas públicas penitenciárias, dando voz a organizações da sociedade civil, Defensorias Públicas, organizações de defesa de direitos humanos que, na condição de impetrantes ou de *amici curiae*, aproximam a Corte Constitucional da realidade vivida e reconhecida empiricamente pela sociedade; e, finalmente, (iii) revela-se uma importante ponte para as relações entre os três Poderes, na medida em que suas decisões podem revelar lacunas legislativas, como foi o caso da prisão domiciliar no âmbito da execução penal, e a necessidade de constante monitoramento e fiscalização das políticas públicas, como, no caso do HC nº 143.641/SP, tem ocorrido de forma bastante positiva em relação ao Conselho Nacional de Justiça.

Essa análise é especialmente importante para que possamos perceber quais foram, até o momento, a recepção e os efeitos desta decisão do Supremo Tribunal Federal para (i) as mulheres e crianças em situação de cárcere; (ii) juízes e juízas que decidem pelas prisões provisórias; (iii) o Estado, no sentido da articulação entre Poder Judiciário e Poder Executivo, para que se compreenda que, para uma adequada proteção, o diálogo entre instituições é fundamental. Em relação à pandemia de COVID-19, em inédita situação de emergência sanitária, o respaldo já existente tanto em níveis normativos como institucionais traria um cenário favorável à completa recepção do precedente na Corte Constitucional. Nesse sentido, importante observar o que os dados das análises quantitativas e qualitativas nos revelam em relação a esta questão. Antes, porém, ainda que brevemente, importante mencionar todos os diplomas legais à disposição de julgadoras e julgadores para a análise do cabimento ou não de prisões domiciliares no contexto pandêmico.

## 2. PRISÕES DOMICILIARES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRIMEIRO ANO DE PANDEMIA: METODOLOGIA DE PESQUISA E PRIMEIROS DADOS QUANTITATIVOS

A presente pesquisa se dividiu em duas análises: quantitativa e qualitativa. Para a definição do corpus de pesquisa, a pesquisadora acessou a base de Jurisprudência pública do Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup> e realizou três testes para o levantamento das decisões, considerando-se, para todos eles, o termo inicial da pesquisa a data de 1º de abril de 2020 e o termo final da pesquisa a data de 1º de abril de 2021. Considerou-se este termo inicial para que fossem incluídas as decisões a partir do primeiro mês completo após a declaração da pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), realizada em 11 de março de 2020 (OPAS, 2020).

No primeiro teste com a plataforma de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi utilizada a expressão “prisão domiciliar”, sem o emprego de aspas. A pesquisa retornou 212 (duzentos e doze) resultados, sendo 181 (cento e oitenta e um) decisões relacionadas a Habeas Corpus e 14 (quatorze) a Recursos em Habeas Corpus, totalizando 195 (cento e noventa e cinco) decisões analisadas. As 17 (dezessete) restantes se referiam a decisões proferidas em Reclamações, Pedidos de Extradicação, Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, Ações Penais, Agravos em Recursos Extraordinários e Processo de Execução Penal, que chamarei de “processos residuais”.

Em um segundo teste, a expressão “prisão domiciliar” foi utilizada no Portal de Jurisprudência do STF com o uso das aspas. A pesquisa retornou 193 (cento e noventa e três) acórdãos, sendo 165 (cento e sessenta e cinco) Habeas Corpus, 12 (doze) Recursos em Habeas Corpus e 14 (quatorze) processos residuais.

No terceiro teste, utilizou-se a expressão “Prisão Domiciliar”, sem aspas e com letras maiúsculas. Também se realizou a pesquisa com o termo “Prisão domiciliar”, apenas com a primeira letra maiúscula. Em ambos os casos, a pesquisa de Jurisprudência do STF retornou os mesmos resultados do primeiro teste – universo de 212 (duzentas e doze) decisões, sendo 181 (cento e oitenta e uma) de Habeas Corpus e 14 (quatorze) de Recursos em Habeas Corpus, com mais 17 (dezessete) residuais.

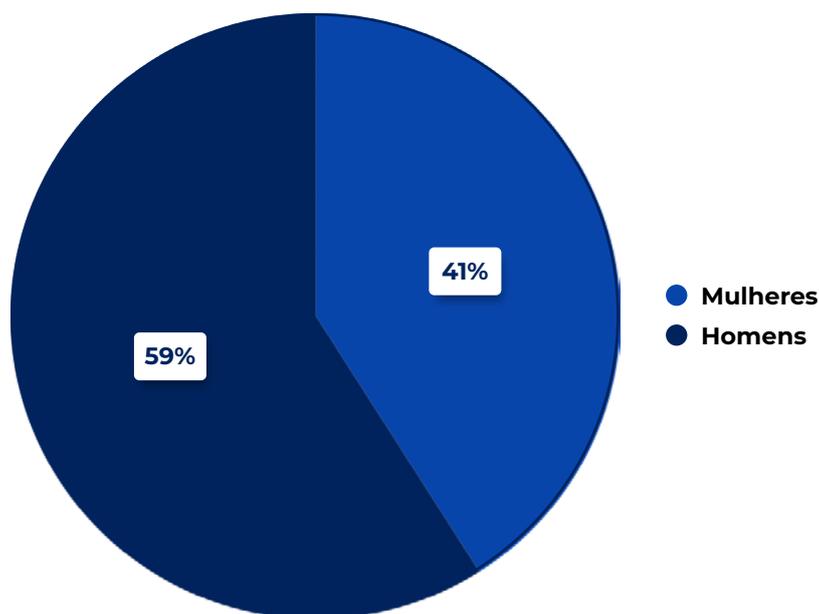
Assim, para os fins da pesquisa, a primeira base de dados foi considerada, analisada e tratada<sup>14</sup>. De um universo de 195 decisões, serão analisadas, na presente pesquisa, 80 (oitenta), pois estas possuem mulheres como pacientes, agravantes, embargantes ou recorrentes, como indica o gráfico a seguir:

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/> Último acesso em 6 fev. 2022.

<sup>14</sup> A íntegra da pesquisa pode ser acessada em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento\\_data=01042020-01042021&orgao\\_julgador=Tribunal%20Pleno&orgao\\_julgador=Primeira%20Turma&orgao\\_julgador=Segunda%20Turma&page=1&pageSize=10&queryString=pris%C3%A3o%20domiciliar&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01042020-01042021&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&orgao_julgador=Primeira%20Turma&orgao_julgador=Segunda%20Turma&page=1&pageSize=10&queryString=pris%C3%A3o%20domiciliar&sort=_score&sortBy=desc) Último acesso em 6 fev. 2022.

**Tabela 1 – Divisão dos acórdãos por gênero**



Fonte: Elaboração própria

Assim, percebe-se que a maioria dos acórdãos julgados no período não tiveram mulheres como pacientes ou recorrentes. A título de verificação da hipótese de pesquisa, a pesquisadora leu todas as ementas dos acórdãos em que homens figuravam como pacientes ou recorrentes, para a investigação de possível interpretação do art. 318, inciso VI do Código de Processo Penal<sup>15</sup>, alterado pela Lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância). Também foi realizada uma pesquisa no campo “Pesquisa avançada”, na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e nenhuma ocorrência para esta situação foi encontrada<sup>16</sup>.

---

15 Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...]

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

16 O resultado encontrado foi: “Nenhum resultado”. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&legislacoes=-CPP-1941:1941:art:318:inc:vi:let::par:&page=1&pageSize=10&queryString=pris%C3%A3o%20domiciliar&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&legislacoes=-CPP-1941:1941:art:318:inc:vi:let::par:&page=1&pageSize=10&queryString=pris%C3%A3o%20domiciliar&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true) Último acesso em 8 fev. 2022.

## 2.1. METODOLOGIA

Após a definição do corpus de pesquisa, a etapa seguinte foi a elaboração de formulário na plataforma “Google Formulários”<sup>17</sup>, de forma a compilar as principais informações sobre as decisões, como número do processo, Unidade da Federação de origem, órgão julgador, tipo de julgamento (se unânime, por maioria ou empate), Ministro Relator ou Ministra Relatora, se houve algum Ministro ou Ministra que tenha divergido do Ministro Relator ou Ministra Relatora, data do julgamento, nome da paciente, data da decisão, fundamentação da decisão, se houve menção à pandemia de COVID-19 na fundamentação da decisão, se houve menção a alguma normativa específica sobre a pandemia de COVID-19 na fundamentação da decisão e, finalmente, o resultado da decisão. Os acórdãos, em sua íntegra, foram salvos em pasta online de arquivos, que pode ser acessada no link indicado na próxima nota de rodapé<sup>18</sup>. Destaque-se que, como os acórdãos são todos referentes a Habeas Corpus, recursos interpostos contra decisões em Habeas Corpus ou Recursos ordinários em Habeas Corpus, todas as decisões são públicas.

A funcionalidade do Google Formulários permite a compilação dos dados em formato de tabela que, convertida para o programa Microsoft Excel, compõe um anexo deste relatório de pesquisa. Todos os dados aqui compilados estão disponíveis na tabela anexa.

## 2.2. RESULTADOS DA PESQUISA QUANTITATIVA

Nesta seção, serão apresentados os principais dados da pesquisa, considerando-se o universo de 80 (oitenta) acórdãos analisados, julgados entre 1º de abril de 2020 e 1º de abril de 2021.

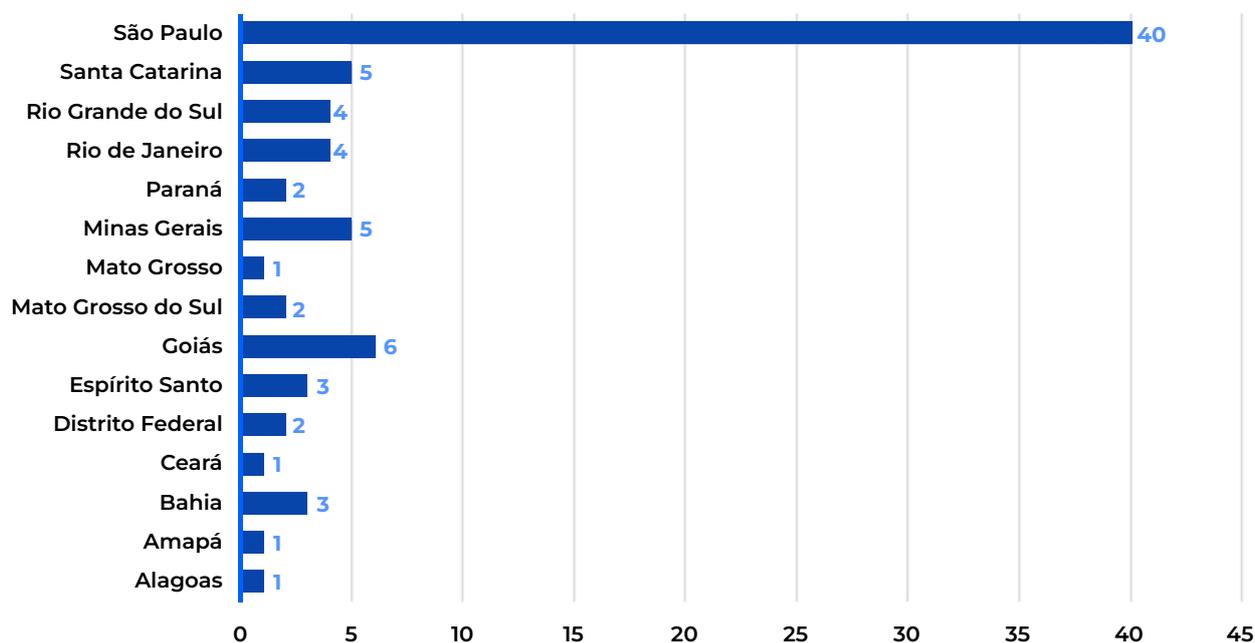
Em relação às Unidades da Federação de origem dos recursos analisados, o Estado de São Paulo está representado em 40 (quarenta) decisões, ou seja, 50% do *corpus*. Em seguida estão os Estados de Goiás, com 6 decisões (7,5% do total) e os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, com 5 decisões cada (5% do total, cada). A totalidade das decisões, separadas por Unidades da Federação, pode ser observada no gráfico a seguir:

---

<sup>17</sup> O acesso ao formulário o está disponível no link <https://forms.gle/WmHrfdQF15iuUVHx7> e como apêndice ao presente relatório.

<sup>18</sup> Disponível em: [https://drive.google.com/drive/folders/1NDP7kDZYjHq17X-yh-wXJ1gbhR6EI\\_gB?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1NDP7kDZYjHq17X-yh-wXJ1gbhR6EI_gB?usp=sharing) Acesso em 6 fev. 2022.

## Gráfico 1 – Acórdãos analisados, divididos por Unidades da Federação



Fonte: Elaboração própria

Percebe-se que nem todas as Unidades da Federação estão representadas nos dados acima; apenas 14 Estados e o Distrito Federal possuem Habeas Corpus ou Recursos em Habeas Corpus mapeados na jurisprudência analisada. Não foram encontrados acórdãos dos seguintes Estados: Acre, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins.

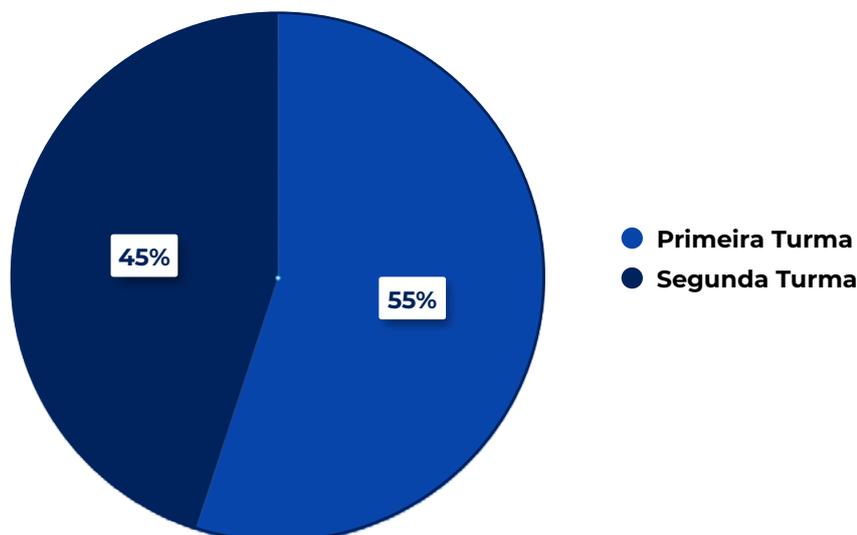
Interessante observar o protagonismo de São Paulo como Estado de origem de, rigorosamente, metade das decisões analisadas; não é de hoje que se observa que o Tribunal de Justiça de São Paulo resiste a aplicar súmulas e precedentes dos Tribunais Superiores e, em especial, o precedente definido no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP<sup>19</sup>. A inexistência de decisões originárias de tantos Estados merece aprofundamento maior, no sentido da exploração dos dados sobre o encarceramento feminino e da investigação das decisões dos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, a fim de se compreender se houve uma incorporação do precedente ou se há problemas para a recorribilidade das decisões nestes Tribunais.

Quanto à divisão dos acórdãos analisados pelas Turmas do STF, nota-se certa paridade nos resultados, como indica o gráfico a seguir:

<sup>19</sup> Sobre o assunto, ver MENEQUETI; DIAS, 2020, p. 379-419.

## Gráfico 2 – Acórdãos divididos por Órgão Julgador:

Órgão julgador  
80 respostas

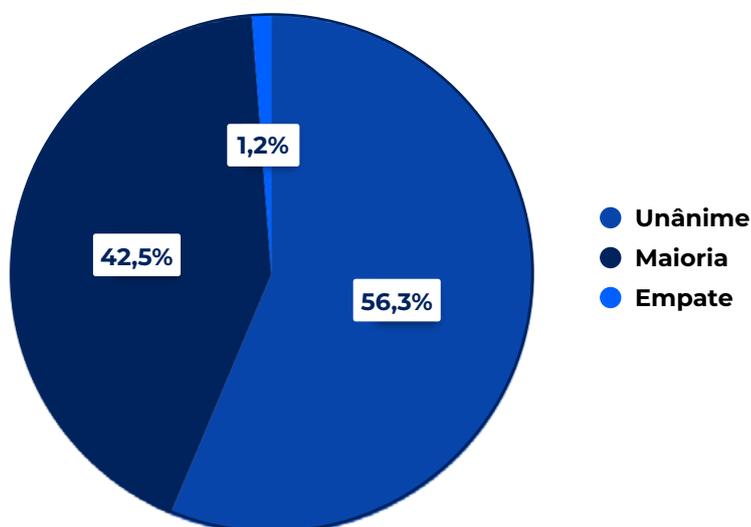


Fonte: Elaboração própria

A Primeira Turma foi responsável pelo julgamento de 44 casos, enquanto a Segunda Turma julgou 36 casos. Em relação à forma de julgamento, importante ressaltar que todos os acórdãos analisados foram julgados pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. Em que pese haver pesquisas a respeito de mudanças quanto ao princípio da colegialidade das decisões proferidas no Plenário Virtual (PASSOS; SANTOS; OLIVEIRA, 2021; PASSOS, 2016) e a publicidade a respeito do processo decisório (SEIFERT, 2021), na presente amostra de pesquisa verificou-se que o número de decisões por maioria foi superior ao número de decisões unânimes, como indica o gráfico 3:

## Gráfico 3 – Acórdãos divididos por tipo de julgamento:

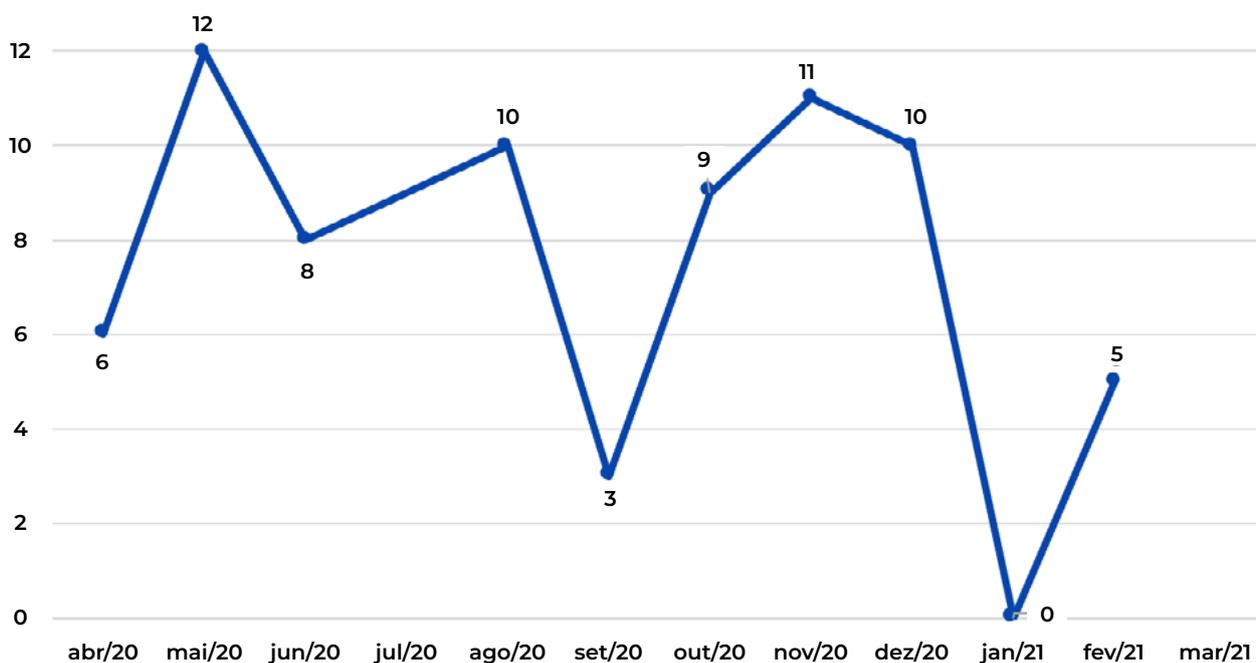
Tipo de julgamento



Fonte: Elaboração própria

Do universo de 80 acórdãos, em 34 acórdãos a decisão foi unânime; em 45 processos a decisão foi por maioria e em 1 caso houve empate, sendo a interpretação pela concessão da ordem (a mais favorável ao réu). Quanto aos meses em que as decisões foram proferidas, o mês de abril de 2021 não foi incluído porque, na definição do marco temporal, apenas consta o dia 1º de abril de 2021 e nenhuma decisão foi encontrada com julgamento terminado nesta data.

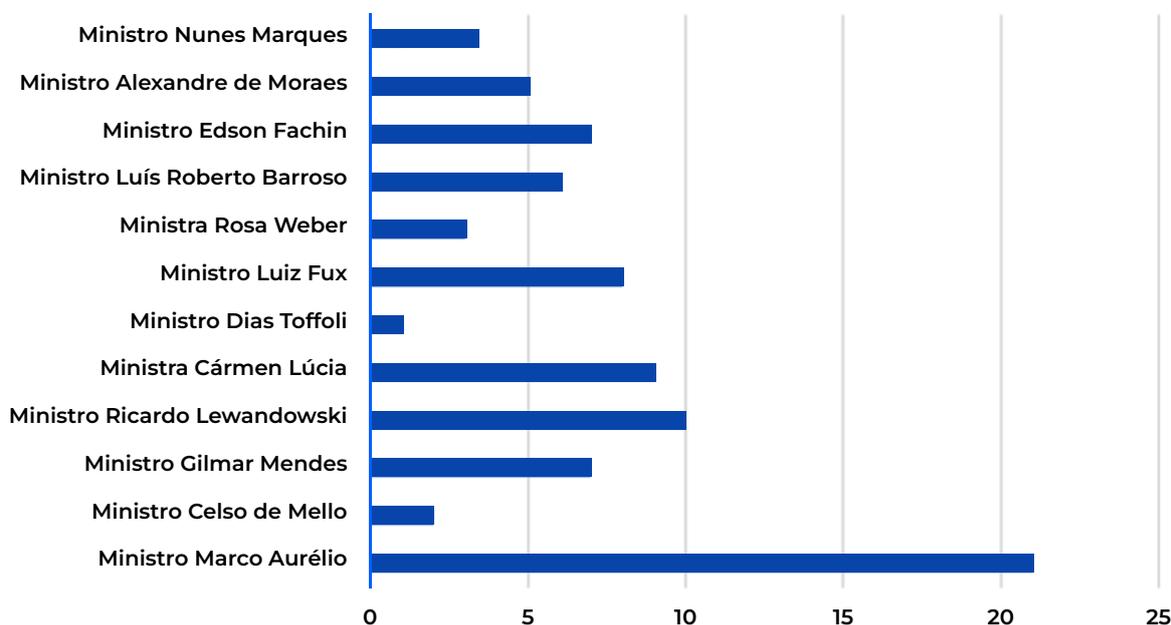
**Gráfico 4 – Acórdãos julgados, divididos por meses (abril/2020 a março/2021):**



Fonte: Elaboração própria

Dividindo-se o *corpus* de pesquisa por Ministro Relator, os resultados indicam que o Ministro Marco Aurélio foi o Relator em quantidade maior de processos, com 21 (26,3% do total), seguido do Ministro Ricardo Lewandowski, com 10 (12,5%) e da Ministra Cármen Lúcia, com 9 (11,3%). Tais dados não indicam “mais” ou “menos” produtividade entre os gabinetes de Ministros e Ministras, visto que a distribuição de processos organiza tal divisão de forma aleatória. O corpus de decisões está organizado como indica o gráfico 4:

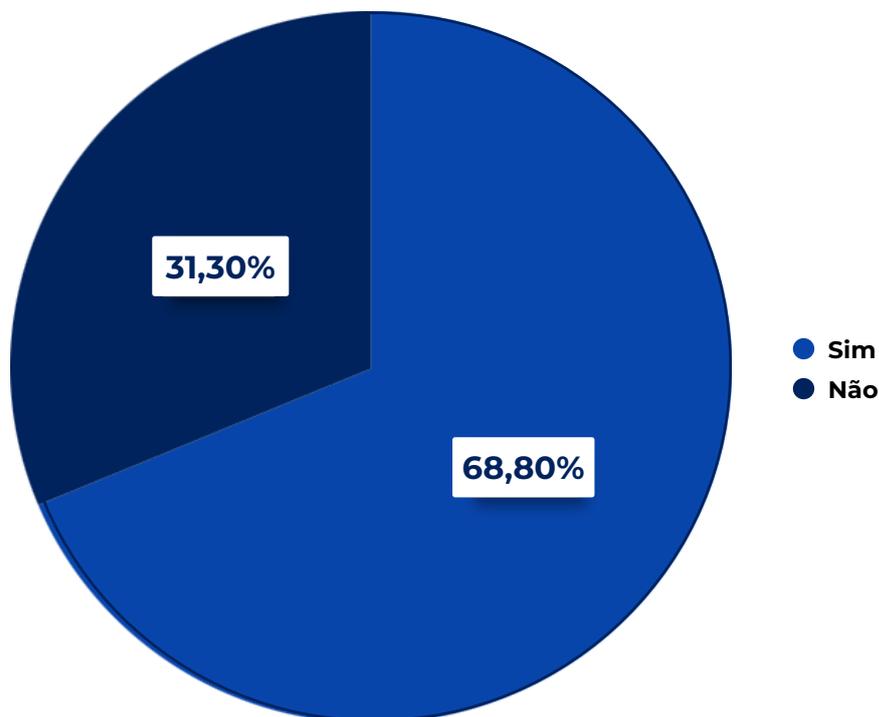
## Gráfico 4 – Divisão dos acórdãos por Ministro Relator



Quanto a divergências no processo decisório, o Ministro que mais divergiu de seus pares foi o Ministro Marco Aurélio. Considerando-se que o Ministro Marco Aurélio foi o Relator em 21 dos 44 processos julgados pela Primeira Turma, ele poderia ter divergido em 23 deles; desses, proferiu voto em separado em 16 processos (69% dos casos possíveis). Na Segunda Turma, o Ministro que mais divergiu de seus pares foi o Ministro Edson Fachin, em 8 (oito) casos de 29 possíveis, totalizando 27% de decisões divergentes, já que, em 7 (sete) processos, o Ministro foi o Relator.

Em relação à pandemia de COVID-19, considerando-se o período excepcional em que estamos vivendo, uma das perguntas de pesquisa se referiu à menção expressa à situação de emergência sanitária mundial. Em 55 dos acórdãos (68,8% dos casos) não houve menção expressa, na decisão, ao contexto da pandemia. Em 31,3% dos casos – 25 decisões – a pandemia foi citada, mas não especificamente como fundamentação para a concessão de prisão domiciliar, como a análise qualitativa indicará.

## Houve menção, na decisão, ao contexto da pandemia de COVID-19?

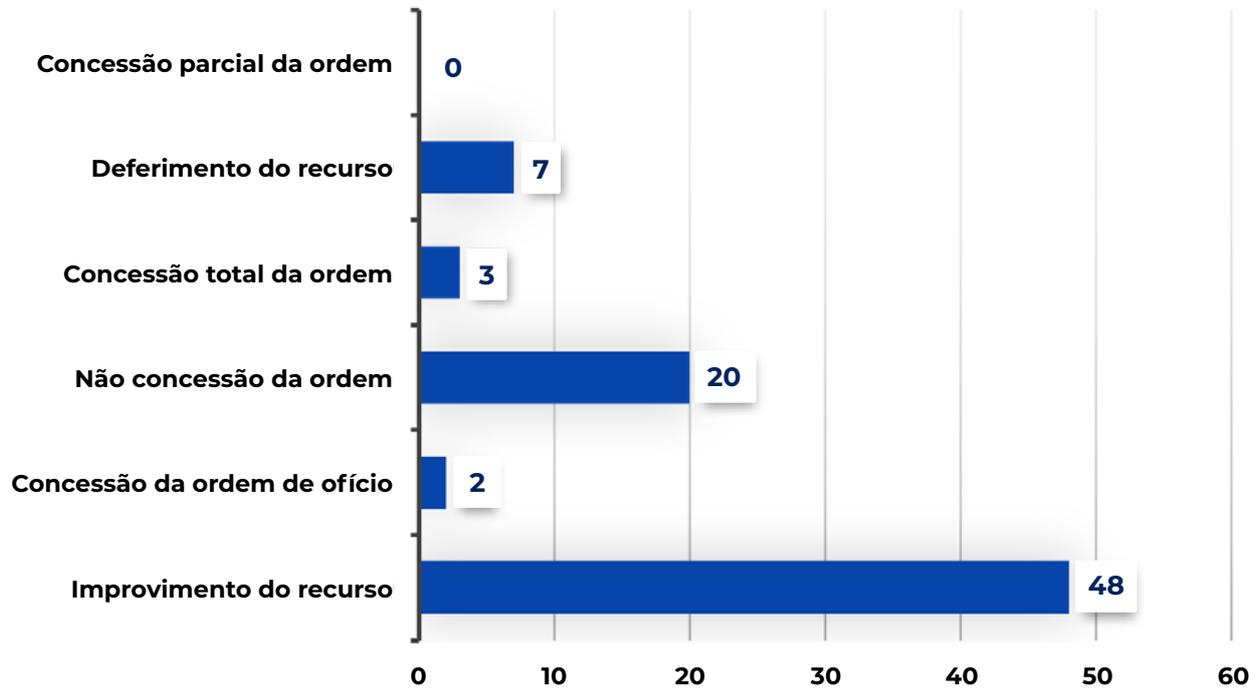


Fonte: Elaboração própria

Uma pergunta – em formato aberto, de livre preenchimento – foi incluída para indicar se alguma normativa específica sobre a pandemia de COVID-19 foi citada nas decisões analisadas. Nas 25 decisões que mencionaram expressamente a pandemia, a Recomendação CNJ nº 62/2020 foi a mais utilizada, em 13 decisões (52% dos casos). Nas demais 12 (doze) decisões, a pandemia foi discutida a partir do reconhecimento, pela própria Corte Constitucional, do Estado de Coisas Inconstitucional, decidido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

Finalmente, em relação ao resultado das decisões, no universo de 80 acórdãos, o improvimento de recursos ou a não concessão da ordem em Habeas Corpus compôs a maioria das decisões. Somada a quantidade de acórdãos que rejeitaram os pedidos formulados por defesas (públicas ou privadas) de mulheres, são 68 decisões (85% do total). Por outro lado, a concessão total da ordem, concessão de ofício ou provimento de recursos para a autorização das prisões domiciliares representa um percentual reduzido de 12 decisões, ou como indica o Gráfico 6:

### Gráfico 6 – Resultado da decisão



Fonte: Elaboração própria

Assim, os dados quantitativos indicam uma inversão do que poderiam ser as expectativas em relação ao Tribunal que instituiu tão importante precedente: a ideia de que a proteção integral, disposta no art. 227 da Constituição e aliada às novas previsões do Código de Processo Penal em relação à proteção à primeira infância, seriam fundamentos para o cabimento de prisões domiciliares para mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade ou com deficiência ou mulheres gestantes.

### **3. O SUPREMO DIANTE DE SEU PRECEDENTE: ANÁLISE QUALITATIVA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO HC 143.641/SP EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Nesta seção da pesquisa, serão indicados e analisados os principais argumentos utilizados no universo de acórdãos julgados pelo STF de 1º de abril de 2020 a 1º de abril de 2021. A metodologia – qualitativa, orientada pela Teoria Fundada em Dados, ou *grounded theory* (CAPPI, 2017) – será relevante para que se discuta se os critérios subjetivamente genéricos em torno da prisão preventiva continuam sendo utilizados para expressar a seletividade do sistema de justiça criminal brasileiro em relação às mulheres. Segundo Riccardo Cappi, a teoria fundamentada nos dados “inverte” a ordem metodológica, olhando para o campo empírico, num primeiro momento, deixando que os dados informem a teoria. A perspectiva é diferente: não se busca, na pesquisa, a confirmação de determinado marco teórico, mas a contribuição da realidade ao aperfeiçoamento de conceitos e/ou formas de transformação da realidade retratada nos dados. No campo das prisões domiciliares, considerando o aparato – sobretudo normativo e empírico - já à disposição desde a primeira decisão da Segunda Turma do STF, em 2018, até a edição da Resolução CNJ nº 369/2021, pode-se considerar que há embasamento suficiente para que possamos rever os dados e avançar na construção teórica sobre o conceito de prisão domiciliar para prisões preventivas e definitivas; os campos de atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para a proteção à primeira infância e às relações familiares que envolvem os deveres de cuidado protegidos pelo art. 227 da Constituição e, por último, qual é o papel da Corte Constitucional em preservar – ou não – um de seus precedentes mais importantes dos últimos tempos.

Para a análise das decisões, serão empregadas técnicas de Análise de Discurso Crítica (ADC), já adotadas pela pesquisadora em experiências anteriores (FERREIRA, 2013), para a eleição de “termos-pivô” (ORLANDI, 2007; PÊCHEUX, 2012) e a importância destes termos para a formação da decisão judicial. Nesse sentido, dois métodos de pesquisa empírica podem ajudar a compreender quais variáveis são mais utilizadas para as decisões pela prisão ou pela liberdade. A combinação das variáveis – e as suas possibilidades de interação – contribuirá para o avanço de uma agenda de pesquisa que considere a autoridade judiciária, na porta de entrada do sistema de justiça criminal, agente de política criminal, no sentido da promoção de um sistema processual de natureza acusatória e da redução do encarceramento em massa no Brasil.

#### **3.1. O LEGADO DE UM PRECEDENTE ULTRAPASSA SEU RELATOR?**

Na primeira seção deste Relatório, percebemos que o Ministro Relator do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, Ministro Ricardo Lewandowski, abraçou o tema das prisões domiciliares, compreendendo-o como uma questão importante para a alteração da realidade do encarceramento em massa no Brasil, a proteção à primeira infância e a possibilidade de ampliação da discussão das garantias processuais penais no sistema proces-

sual brasileiro. Além disso, considerando-se a intensa participação social no âmbito do julgamento, por meio das instituições que atuaram como *amici curiae*, o Ministro Relator foi instado a se manifestar, monocraticamente, em diversas ocasiões, interpretando e repisando o que considerava – e o que não considerava - “situações excepcionalíssimas” em que não haveria a possibilidade de aplicação do precedente.

O que se pode perceber, ao longo da análise das decisões, é que o precedente do HC nº 143.641 não é ignorado pelos demais Ministros da Suprema Corte; no entanto, ele é apenas defendido, em sua integralidade, pelo próprio Relator. Sua decisão-padrão – geralmente divergente, em oposição a fundamentações diversas de seus companheiros de Turma – é a seguinte:

Ao julgar o HC 143.641/SP, de minha relatoria, a Segunda Turma desta Suprema Corte proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciados, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se

aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício. Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347”.

Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Rejeição. 4. Paciente com filhos menores. Pleito de concessão da prisão domiciliar. Possibilidade. 5. Garantia do princípio da proteção à maternidade e à infância e do melhor interesse do menor. 6. Preenchimento dos requisitos do art. 318, inciso V, do CPP. 7. Decisão monocrática do STJ. Não interposição de agravo regimental. Manifesto constrangimento ilegal. Superação. 8. Ordem concedida de ofício, em parte, para determinar que a paciente seja colocada em prisão domiciliar” (HC 142.279/CE, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

“*HABEAS CORPUS* – ATO DE RELATOR – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. PRISÃO PREVENTIVA – PACIENTE – FILHO MENOR DE 12 ANOS – INCISO V DO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Em se tratando de ré genitora, com filho menor de 12 anos, cabível é o implemento da prisão domiciliar” (HC 136.408/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma). Embora não seja o caso de conhecimento da impetração, por voltar-se contra decisão monocrática de Ministra do Superior Tribunal de Justiça, entendo que cabe a concessão da ordem, de ofício, pois o entendimento das instâncias antecedentes destoa das diretivas constantes do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP.

É incontroverso nos autos que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade. Essa circunstância, a meu ver, se enquadra nas hipóteses autorizadoras de prisão domiciliar delineadas no mencionado julgamento.

Apesar de as instâncias antecedentes terem lançado dúvidas sobre quem detém a guarda dessa criança, penso que esse aspecto, por si só, não pode ser óbice à concessão da prisão domiciliar. Destaco, ainda, que a acusação não diz respeito a crime praticado mediante violência ou grave ameaça, nem contra os descendentes, e que não estão presentes circunstâncias excepcionais que justificariam a denegação da ordem ou mesmo que recomendariam cautela.

Assim, em que pesem as razões expostas pelo Magistrado de primeira instância, não existem motivos suficientes e idôneos para manter-se a paciente encarcerada. Considerando que porcentagem significativa das mulheres presas é, também, a única responsável pelos cuidados do lar, as condições da prisão domiciliar têm de refletir essa realidade: à mulher presa em domicílio devem ser garantidos os direitos de levar os filhos à escola, exercer seu trabalho, ainda que informal, adquirir remédios, viveres, cuidar da saúde, da educação e da manutenção de todos os que dela dependem.

Essa foi a ratio da modificação legislativa implementada pelo Estatuto da Primeira Infância. Condições excessivamente rigorosas para o exercício da prisão domiciliar subvertem essa lógica. Ressalto que entender diferentemente incentiva o ingresso ou o retorno ao tráfico de drogas, que pode ser executado mesmo sem sair da residência.

Assim, a prisão domiciliar, que deve ser flexível, compreenderá:

- (i) Recolhimento à residência das 22 horas às 6 horas, salvo na hipótese de trabalho noturno;
- (ii) Apresentar-se, bimestralmente, em juízo;
- (iii) Não alterar seu endereço sem prévia comunicação ao juízo; e
- (iv) Não frequentar locais onde haja venda de bebidas alcoólicas.

Anoto, por fim, que, ante a necessária flexibilização das condições a serem impostas às beneficiárias desta modalidade de prisão domiciliar, desnecessário será o uso da tornozeleira eletrônica. A fiscalização do cumprimento do decreto deverá ser feita pelo próprio juízo natural da causa, que, na eventualidade do descumprimento das regras impostas, poderá advertir, em primeiro momento, a paciente, ou mesmo revogar a prisão domiciliar, após obriga-

tória audiência de justificação, nos casos que reputar graves.

Com essas observações, também não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício, para determinar a substituição da prisão preventiva da paciente pela domiciliar, ressalvando-se a possibilidade de aplicação concomitante das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, acima referidas, bem como das demais diretrizes contidas no referido HC 143.641/SP. Após, caberá ao juiz da causa orientar a paciente quanto às condições da prisão domiciliar, de forma a evitar seu descumprimento ou a reiteração criminosa, haja vista que tais circunstâncias poderão ocasionar a revogação do benefício.

Por fim, é imperioso registrar que, considerado o quadro de pandemia do Coronavírus (COVID-19), as medidas de restrição de liberdade devem ser adotadas de modo criterioso, haja vista o reconhecido Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, já reconhecido como tal pelo Supremo Tribunal Federal.

É como voto (FORMULÁRIO 1).

O padrão da decisão do Ministro Ricardo Lewandowski considera os elementos fundamentais, segundo Danyelle Galvão (2022, p. 273), de um precedente judicial: uma decisão anterior, colegiada, “usada como parâmetro, modelo ou ponto de partida para decisões de casos subsequentes, desde que trate da aplicação da mesma norma e haja similitude fática”. O Ministro Relator do HC 143.641 indica, em todas as suas decisões analisadas na presente pesquisa, a possibilidade ou não do cabimento da prisão domiciliar tendo em vista condições objetivas: (i) a informação sobre a existência de filhos com menos de 12 anos ou com deficiência; (ii) a prática de crime sem violência ou grave ameaça; (iii) a situação de acessoriedade da prisão domiciliar em relação à prisão preventiva, na dimensão provisória e, no caso da execução penal, a interpretação mais extensiva ao art. 118-A da Lei de Execução Penal. Estas são, de forma geral, as bases da fundamentação da decisão do Relator do precedente, quando observa casos em que aquela decisão pode ser aplicada. O Ministro Relator não se apega a discussões processuais, concedendo a ordem de ofício quando reconhece a incidência dos elementos objetivos.

No entanto, em resposta à pergunta realizada, o legado de um precedente não ultrapassa seu Relator. As decisões de concessão da ordem utilizam o HC 143.641/SP como fundamentação, mas o seu uso sequer foi atrelado à emergência sanitária. Os demais Ministros do STF, quando concedem a ordem – decisão que não foi muito recorrente durante o período pesquisado, como se pôde identificar na análise quantitativa da pesquisa – não adotam integralmente as condições indicadas pelo Ministro Relator, utilizando fundamentos diversos – e mais alinhados às chamadas “situações excepcionalíssimas” para entender a prisão domiciliar como “benefício”, e não como “dever”, como indica a nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal.

### 3.2. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS

Nas decisões analisadas - um corpus de 68 (sessenta e oito) decisões que não concedem a ordem ou indeferem recursos interpostos pela defesa -, o principal argumento utilizado pela maioria dos Ministros é a incidência da Súmula nº 691/STF<sup>20</sup> e “inadmissibilidade da via eleita” para a rediscussão da prisão domiciliar. Especialmente em casos que se referem à execução penal, o Habeas Corpus não é admitido como via para a rediscussão da prisão domiciliar, nem quando a argumentação é a situação de emergência sanitária.

Indico, como padrão decisório, acórdão cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli:

Como visto, volta-se este agravo contra a decisão por meio da qual o Ministro Luiz Fux negou seguimento ao habeas corpus impetrado contra ato do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC nº 597.826/SP. Diante desse quadro, atrai-se o entendimento da Corte de que “é inadmissível o habeas corpus que se volta contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente” (HC nº 101.407/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 19/3/14).

No mesmo sentido vão os seguintes precedentes: HC nº 187.358/RJAgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/9/20; HC nº 188.396/PE-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/9/20; HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14 e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/9/13, entre outros. Destaco, ainda, precedente da Segunda Turma:

“Agravo regimental em habeas corpus. 2. Decisão monocrática do STJ. Ausência de interposição de agravo regimental. Não exaurimento da jurisdição e inobservância ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. Tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. 4. Furto qualificado. Maior desvalor da conduta. 5. Reincidência do acusado. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC nº 126.342/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/3/15).

No mesmo sentido vão os seguintes julgados: HC nº 114.087/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 2/10/14; HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14 e RHC nº 111.395/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/9/13, entre outros.

---

<sup>20</sup> “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar” (STF, 2003).

Anoto, adicionalmente, como registro, que o caso não encerra situação de constrangimento ilegal flagrante, uma vez que a autoridade apontada como coatora consignou que os fundamentos concretos apontados pelo tribunal local para negar o benefício são idôneos. Vide:

“No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular, porquanto o relator na origem trouxe fundamentos concretos e idôneos para afastar a benesse requerida, mediante a seguinte argumentação (fls. 84-85):

‘Prima facie, não se vislumbra qualquer irregularidade na r. decisão de fls. 10/11, que indeferiu a prisão domiciliar à paciente, porquanto a douta autoridade indicada coatora fundamentou nos termos a seguir:

‘A despeito da alegada neoplasia de mama, não há nos autos notícia de que a postulante não possa ser acompanhada na própria unidade prisional onde se encontra, inclusive por ser uma das mais bem equipadas e estruturadas do Estado de São Paulo, mantendo profissionais da área médica em atendimento constante da população carcerária lá recolhida. Inclusive, o próprio relatório médico acostado à pág. 246 evidencia que a detenta vem realizando o tratamento que necessita, sem qualquer intercorrência.

Portanto, a permanência da reeducanda no cárcere não inviabiliza que siga fazendo uso dos medicamentos necessários ou que seja acompanhada regularmente pela equipe médica da unidade prisional, tampouco impedirá que seja conduzida a tratamento externo, caso necessário. Ademais, não há ao menos até a presente data notícia de infectados pelo dito ‘Coronavírus’ nas unidades prisionais situadas nesta região administrativa ou sequer casos suspeitos. Vale consignar, por oportuno, decisão da lavra do E. Min. Rogério Schietti Cruz, do C. Superior Tribunal de Justiça: A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da idéia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal’ (HC n. 567.408-RJ).

Assim, para o presente caso, não há como afirmar que o risco ‘extramuros’ se mostra atualmente menor que o ‘intramuros’, a justificar, por si só, pedidos desta natureza, valendo consignar que o perigo é potencial e alcança a todos os indivíduos sob a face da terra, indiscriminadamente.

É de se destacar, por fim, que a apenada cumpre pena por crimes graves, consistentes em tráfico de drogas e posse ilegal de arma.

Diante do exposto, indefiro o pleito de prisão domiciliar formulado pela sentenciada em questão.’ [...]

Ante o exposto, sendo os argumentos da agravante insuficientes para modificar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto” (FORMULÁRIO N° 45).

A divergência ao cabimento de Habeas Corpus – ou de Agravo Regimental – para discussões relacionadas a situações aparentemente ilegais é da lavra do Ministro Marco Aurélio, e pode ser assim sintetizada:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Divirjo do Relator. O habeas corpus é adequado contra ato de colegiado ou individual. Importante é saber a existência de órgão com atribuição de examinar o merecimento da decisão atacada. Os integrantes do Superior Tribunal de Justiça estão submetidos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, à jurisdição do Supremo. Também não cabe transportar, para a impetração, regra alusiva à recorribilidade extraordinária esgotamento da jurisdição na origem, exigindo a protocolação, em face de pronunciamento individual, de agravo. Fora isso, é esvaziar o alcance do habeas. De qualquer forma, em todo e qualquer processo é possível deferir ordem de ofício, o que se dirá se revela a ação constitucional referida. Provejo o agravo para que o habeas tenha sequência” (FORMULÁRIO 45).

Percebe-se que o argumento processual de que não cabe Habeas Corpus em face de decisão liminar da instância anterior - na maioria dos casos, o Superior Tribunal de Justiça – é utilizado com muita frequência para sequer conhecer o Habeas Corpus ou dar provimento aos recursos interpostos.

Os Ministros também se utilizam do raciocínio estabelecido pela instituição das medidas cautelares, alternativas e anteriores à prisão preventiva, no sentido de que apenas cabe a prisão domiciliar quando há requisitos para a prisão preventiva. Por outro lado, como outras pesquisas sobre a jurisprudência do STF indicam (por todas, MARIANO, 2016), o requisito “garantia da ordem pública” resiste à pandemia de COVID-19. Um exemplo está abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes.
2. A Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, ao conceder ordem de habeas corpus coletivo nos autos do HC 143.641/SP, não reconheceu direito automático ao benefício da prisão domiciliar a todas as mulheres presas gestantes ou mães de crianças menores de 12 (doze) anos ou com deficiência. Nessa toada, excetuou os casos de crimes por elas praticados mediante violência ou grave ameaça,

contra seus descendentes ou, ainda, quando as circunstâncias do caso concreto não autorizem a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelas Cortes anteriores, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido e não provido (FORMULÁRIO N° 12).

Também, para a fundamentação da prisão preventiva e, em momento posterior, para a não concessão da prisão domiciliar, são elencadas “situações excepcionalíssimas”, diferentemente daquelas estabelecidas pelo Ministro Relator, no bojo do *Habeas Corpus* n° 143.641.

Outra situação excepcionalíssima é a ausência de comprovação da “imprescindibilidade da mãe para os cuidados com os filhos”. Caso já tenha uma outra pessoa – e, preferencialmente, outra figura feminina – cuidando dos filhos, as decisões indicavam a impossibilidade de concessão da prisão domiciliar. Segue um exemplo de tal padrão decisório:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ABRANDAMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “ o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. A prisão da recorrente decorre da execução da pena, e não de prisão processual, portanto, é inaplicável a orientação firmada por esta Suprema Corte no julgamento do HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. Na dicção do art. 117 da Lei de Execuções Penais, “somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I – condenado maior de 70 (setenta) anos; II – condenado acometido de doença grave; III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante”. 4. As instâncias anteriores, ao apreciarem exaustivamente a matéria, consignaram que a Defesa não demonstrou a imprescindibilidade da ora recorrente para os cuidados com os filhos. 5. Agravo regimental conhecido e não provido (FORMULÁRIO 49).

Uma outra discussão que se verifica no corpus de decisões é a visão sobre a maternidade, como indicado no seguinte voto divergente:

VOTO DIVERGENTE - Com efeito, por simples leitura da decisão inquinada coatora, é possível extrair que mantida a negativa de prisão domiciliar ante a periculosidade da paciente para seus próprios filhos, revelada a partir da pernicioso prática do tráfico de drogas e da associação para o tráfico dentro de sua própria residência. (FORMULÁRIO 13)

“Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, não há comprovação de ilegalidade ou teratologia na prisão decretada. A constrição da liberdade da paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar.” (FORMULÁRIO 67)

Estes casos de “situações excepcionalíssimas” mencionadas pelos Ministros do STF foram expressamente refutados pelo Ministro Relator, tanto em sua segunda decisão monocrática, em 2018, quanto em sua última decisão no bojo do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, em que se entende que a condição da maternidade da mulher que recorre à Justiça não está em questão. O que se vê, nestes dois padrões decisórios, é a correlação à necessidade de comprovação da imprescindibilidade de uma mãe para seu filho ou sua filha e, ao mesmo tempo, a discussão sobre a periculosidade da mulher, o que remonta a discussões sobre o caráter positivista (no campo criminológico) de tal definição.

### **3.3. A PANDEMIA: QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA OU REQUISITO PROCESSUAL?**

Como visto na análise quantitativa, a pandemia de COVID não foi utilizada como fundamento na grande maioria das decisões analisadas no corpus. Não houve, também, correlação entre a situação da pandemia e a data da decisão ou do julgamento – como, por exemplo, a menção ao número de casos ou número de mortes durante o período<sup>21</sup>. Porém, para além da ausência de contextualização de uma pandemia global e de uma situação de alta emergência sanitária no Brasil, considerando-se que, até janeiro de 2021, não havia sequer vacinas disponíveis a toda a população brasileira, impressiona o argumento de “prequestionamento” da situação de pandemia nas instâncias inferiores para que se pudesse arguir tal situação.

Como exemplo de tal padrão decisório, seguem dois exemplos recorrentes:

“Anoto, por fim, que a questão relativa à pandemia da Covid-19, não foi objeto de apreciação pelas instâncias anteriores, a inviabilizar a análise

---

<sup>21</sup> Destaque-se, aqui, que a pandemia atingiu níveis muito altos de dezembro de 2020 a abril de 2021, considerando-se o período definido de pesquisa.

do writ, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017” (FORMULÁRIO N° 52).

“No mesmo sentido, no que tange às alegações referentes ao atual estado de pandemia provocado pelo novo coronavírus, verifico que a instância precedente não se manifestou sobre o tema. Nesse contexto, entendo que o exame da matéria, em razão das particularidades subjetivas que envolvem cada caso, deve ser submetido, primeiramente, ao juízo de origem, a fim de se permitir, de modo seguro, a aferição das informações lançadas no pleito. Nesse sentido é a recente decisão do Plenário desta Corte que negou referendo à medida cautelar na ADPF 347-TPI-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), circunscrevendo a transferência de custodiados para prisão domiciliar aos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que contém orientações para a análise da situação individual de cada preso pelos juízos locais competentes. Deveras, eventual exame da pretensão defensiva demandaria uma indevida incursão na moldura fática delineada nos autos. Com efeito, o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos” (FORMULÁRIO 70).

Há outro padrão decisório muito recorrente, utilizado em períodos temporais diversos na pandemia:

**PRISÃO DOMICILIAR — INADEQUAÇÃO.** A existência de filho menor não é suficiente ao reconhecimento do direito à prisão domiciliar, devendo ser observados os requisitos autorizadores da medida.

Interessante observar que, em nenhuma das decisões analisadas, o cenário da pandemia de COVID-19 (número de casos ou número de pessoas mortas no Brasil ou na Unidade da Federação de origem do recurso analisado) foi considerado como fundamento para a concessão da prisão domiciliar. Também é curioso observar que todas as decisões analisadas foram submetidas ao Plenário Virtual, e que todos os Ministros elaboraram os seus votos enquanto trabalhavam em *home office*. A situação de emergência sanitária ou de saúde pública em que todos vivemos não pareceu chegar às fundamentações dos votos. Questões formais ou a interpretação literal da lei foram utilizadas mais como argumentos do que a própria pandemia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este breve relatório aponta que o Supremo Tribunal Federal, no primeiro ano de pandemia de COVID-19, pouco a utilizou como fundamentação para a concessão de prisões domiciliares a mulheres com filhos de 12 anos de idade ou com deficiência. Além disso, a emergência sanitária não mudou posicionamentos já definidos anteriormente, como a incidência da Súmula 691/STF e as discussões sobre a necessidade de esgotamento das instâncias inferiores para a revisão de situações eventualmente ilegais.

Nestas considerações finais, é importante retomar a pergunta de pesquisa: **quais foram os padrões decisórios para converter a prisão em flagrante em preventiva e para conceder prisões domiciliares a mulheres, segundo o Supremo Tribunal Federal, entre abril de 2020 e abril de 2021?** As respostas possíveis a esta pergunta podem ser divididas em duas partes: (i) padrões observados nas decisões que convertem prisões em flagrante em preventivas; e (ii) padrões observados nas decisões que concederam prisões domiciliares.

Agendas de pesquisa podem ser desenvolvidas a partir destes dados, como, por exemplo, a identificação de padrões decisórios nos *Habeas Corpus* Coletivos que foram encontrados na base de pesquisa, a fundamentação com (ou sem) perspectiva de gênero e as múltiplas possibilidades de fundamentação de uma decisão judicial.

O que se sabe, até o momento, é que a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Recomendação CNJ nº 62/2020 e os mecanismos de *soft law* indicam que, em um contexto de emergência sanitária, manter alguém num ambiente insalubre viola qualquer sentido de preservação da vida. Porém, o que se constata, até o momento, é uma opção institucional clara do Judiciário, em respeito ao “princípio da individualização da pena”, da “individualização das condutas” ou da “negativa de constrangimento ilegal”, que são paradoxais à situação de encarceramento em massa, onde nenhuma pena é individualizada em sua execução: são corpos (em sua maioria de homens, jovens e negros) doentes, unidos em pequenos espaços, precários, destruídos.

O encarceramento em massa nos impele a pensar em medidas processuais que possam responder a essa política penitenciária de décadas, em defesa da vida. O *Habeas Corpus* Coletivo é um instrumento, em tese, bastante poderoso e útil a cumprir esse papel. Porém, naqueles casos em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o seu cabimento, percebe-se uma atuação muito mais reduzida, em uma dimensão de individualização das condutas, atendendo a uma pequena coletividade de pessoas privadas de liberdade, sem a redução significativa, até o momento, da superlotação e das condições desumanas e degradantes.

O que ficará de experiência para cada área das ciências, para a Humanidade e para cada pessoa, individualmente, após a pandemia, ainda é algo a se construir – coletiva ou individualmente. Teme-se que, com a posição do Poder Judiciário em relação ao sistema prisional, tratemos a pandemia como “mais um massacre”, ao qual ficamos imunes, inertes, invisibilizando a máquina de produção de dores que é o sistema de justiça

criminal. Ainda há tempos de executarmos o que nossos dispositivos legais indicam: o uso da prisão (processual ou prisão-pena, em muitos dos casos selecionados pelo sistema de justiça criminal) como medida excepcional, e não como regra; o respeito ao direito à vida como corolário da razão de existir do Direito; o resgate de que a proteção aos direitos humanos, sobretudo em tempos de pandemia, deve chegar aos mais vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2000, n 29, p. 27-52.

BICKLE, Gayle S.; PETERSON, Ruth D. The Impact of Gender-Based Family Roles on Criminal Sentencing. **Social Problems**, v. 38, n. 3, p. 372-394, 1991.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes (coord.). **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Projeto de Lei nº 335, de 18 de abril de 1995. Brasília: Diário da Câmara dos Deputados, 2009b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes. Brasília, 2019. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shlGLMapa](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shlGLMapa) Acesso em 7 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual Resolução nº 369/2021: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-resolucao-369.pdf> Acesso em 8 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 30 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf> Acesso em 6 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Tribunal no Acre atua para garantir prisão domiciliar de mães e gestantes. Brasília, 8 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-no-acre-atua-para-garantir-prisao-domiciliar-de-maes-e-gestantes/> Acesso em 8 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Retrato: Indicadores Chefes de Família. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores\\_chefia\\_familia.html](https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html) Acesso em 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11942.htm) Acesso em 14 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3) Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres. Brasília, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf) Acesso em 2 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Despacho no Habeas Corpus 143.641. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312117629&ext=.pdf> Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143.641. Acórdão. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053> Acesso em 24 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143.641. Decisão de 23 de março de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342740041&ext=.pdf> Acesso em 8 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 146.641. Decisão de 9 de abril de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342869658&ext=.pdf> Acesso em 8 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Brasília, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Secretaria de Altos Estudos, Gestão e Pesqui-

sa. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=476001&ori=1> Acesso em 8 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus nº 143.641. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053> Acesso em 6 fev. 2022.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra (org). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017, p. 391-422.

CARVALHO, Luciana Jordão da Motta Armiliato de; MUNERATI, Rafael Ramia. O papel da Defensoria Pública na consolidação do Habeas Corpus Coletivo como instrumento de defesa em matéria penal. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI CRUZ, Rogério. **Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 759-777.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 146, 2018, p. 273-303.

FELDMEYER, Ben; ULMER, Jeffery T. Racial/Ethnic Threat and Federal Sentencing. **Journal of Research in Crime and Delinquency**, v. 48, n. 2, p. 238-270, 2011.

FERNÁNDEZ; María José Gea; SÁNCHEZ-PINILLA, Mario Dominguez; RODRÍGUEZ, Igos Sádaba. **Una condena compartida: un estudio de caso sobre el control penal**. Madrid: Tierra de Nadie Ediciones, 2014.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos 5 Tribunais Regionais Federais do Brasil**. Brasília: CRV, 2013.

FERREIRA, Carolina Costa. Encarceramento em massa e pandemia: limites das respostas processuais coletivas. In: MELO, Ezilda; BORGES, Liz. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **COVID-19 e Direito Brasileiro: mudanças e impactos**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 573-585.

FREIBURGER, Tina L.; HILINSKI, Carly M. The Impact of Race, Gender, and Age on the Pretrial Decision. **Criminal Justice Review**, v. 35, n. 3, p. 318-34, 2010.

GALVÃO, Danyelle. **Precedentes judiciais no processo penal**. Sao Paulo: Juspodium, 2022.

HELMS, Ronald. Modeling the Politics of Punishment: A Conceptual and Empirical Analysis of “Law in Action” in Criminal Sentencing. **Journal of Criminal Justice**, v. 37, n. 1, p. 10-20, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2008.12.004>. Acesso em: 26 abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). Crianças e Cárcere: efeitos do sistema prisional para o desenvolvimento da primeira infância. Brasília, 2021.

JOHNSON, Brian D.; BETSINGER, Sara. Punishing the “model minority”: Asian-American criminal sentencing outcomes in federal district courts. **Criminology**, v. 47, n. 4, p. 1045-1090, 2009.

OLIVEIRA, Jorge Albino Quintas de; FIRMIANO, João Diego Rocha. Decisões judiciais em matéria de drogas em São Paulo e em Portugal: estudo comparativo de “sentencing”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 143, p. 245-287, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 6 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 6 fev. 2022.

PASSOS, Hugo Assis. Repercussão Geral da questão constitucional e o meio eletrônico de julgamento: a progressiva concentração de poderes do relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da ampliação de competência do Plenário Virtual. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2016. Dissertação de Mestrado. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2908/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O\\_\\_HUGO%20ASSIS%20PASSOS\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO%202017.PDF](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2908/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O__HUGO%20ASSIS%20PASSOS_MESTRADO%20EM%20DIREITO%202017.PDF). Acesso em 8 fev. 2022.

PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo COVID-19. **IDP Law Review**. Brasília, 2021, v. 1, n. 1. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396/2087>. Acesso em 6 fev. 2022.

SEIFERT, Priscila. Quando julgar não é mais um espetáculo: o Supremo, a mídia e o Plenário Virtual. **Comunicação & Política**, v. 38, 2021, p. 16-37. Disponível em: <http://www.recop.org/index.php/edicoes/article/view/74/63> Acesso em 6 fev. 2022.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O Habeas Corpus Coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, vol. 137, p. 287 – 319.

SPOHN, Cassia. Thirty Years of Sentencing Reform: The Quest for a Racially Neutral Sentencing Process. **Criminal Justice**, v. 3, p. 427-501, 2000.

TEIXEIRA, Alessandra; OLIVEIRA, Hilem. Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil. BIB, São Paulo, n. 81, 1º semestre de 2016 (publicada em agosto de 2017), pp. 25-41.

THE SENTENCING PROJECT. Fact Sheets: Trends in U.S. Corrections. **The Sentencing Project**, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://sentencingproject.org/wp-content/uploads/2016/01/Trends-in-US-Corrections.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

UNITED NATIONS. **Preventing and counting racial profiling of people of African descent: good practices and challenges**. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/preventracialprofiling-en.pdf> Acesso em 30 jul. 2021